



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:520 — Determina que D. Maria Isabel Azevedo Machado Santos, irmã solteira do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos, usufrua metade da pensão estabelecida para a viúva do referido oficial por lei n.º 1:270 e decreto n.º 12:519.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:614 — Estabelece as condições militares em que ficam as praças do exército activo metropolitano não licenciadas que sejam requisitadas para irem servir nas colónias em comissão civil.

Portaria n.º 8:615 — Anula a portaria n.º 2:216 do governo da colónia de Macau, que introduz um aditamento ao n.º 8.º do artigo 196.º do regulamento geral da polícia, relativo a continências a prestar a funcionários do quadro administrativo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:520

Atendendo às muito precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos — beneficiária de uma pensão concedida pela lei n.º 1:270 —, a irmã do referido oficial, Maria Isabel Azevedo Machado Santos, que com ela vivia;

Tendo em consideração o voto formulado pela Assembleia Nacional na sua sessão de 4 do corrente mês de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir da data do presente decreto

passará D. Maria Isabel Azevedo Machado Santos, irmã solteira do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos, a usufruir metade da pensão estabelecida para a viúva do referido oficial na lei n.º 1:270, de 16 de Maio de 1922, e decreto n.º 12:519, de 19 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:614

O decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, permite, no artigo 2.º, a nomeação de praças de pré para o desempenho de comissões civis nas colónias. Serviços há, como a polícia e guarda fiscal em Angola, a polícia civil em Macau e ainda outros, que utilizam nos seus quadros, em comissão civil, sargentos e cabos do exército, uns recrutados nas unidades das colónias depois de terem terminado as comissões militares a que se obrigaram, nos termos do artigo 4.º do referido decreto, outros requisitados directamente à metrópole.

Sendo necessário estabelecer as condições militares em que as referidas praças ficam nas respectivas colónias durante a sua estada ali em comissão civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção o disposto no n.º 17.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se observe o seguinte:

1.º As praças de pré do exército activo metropolitano, não licenciadas, que sejam requisitadas para irem servir nas colónias, em comissão civil, só serão mandadas apresentar neste Ministério nos precisos termos do artigo 98.º do decreto n.º 12:209, de 1926;

2.º As praças de pré do exército de que trata o número anterior que, estando na colónia, forem nomeadas para serviços de comissão civil deixarão de ser abonadas de quaisquer vencimentos militares pelo capítulo VIII das tabelas de despesa da colónia desde o dia em que